



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491850 - SP (2023/0387638-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **E R DE S**
AGRAVANTE : **T C A**
ADVOGADOS : **FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA - BA024391**
EDUARDO BARRETTO CHAVES - BA046815
ADERBAL DE ALMEIDA NETO - BA055314
ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ - BA067472
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com base no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do RISTJ, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Os agravantes foram condenados a 3 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do delito do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 em concurso formal com o crime do art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, por oito vezes, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos.
3. A Corte de Justiça de origem manteve as condenações com base em depoimentos de policiais, vítimas e da menor envolvida, que corroboraram as práticas delitivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, alegando-se a inexistência de indícios ou provas suficientes das práticas delitivas, sem necessidade de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem fundamentou a condenação em farto acervo probatório, incluindo depoimentos de policiais e vítimas, além do depoimento da menor, que corroboraram as práticas delitivas.
6. A revisão dos fatos e provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ, sendo inviável acolher a tese de inexistência de provas sem reexame dos elementos fático-probatórios.
7. A palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado, e não há razões plausíveis para lançar suspeição sobre suas declarações.

8. A ausência de prequestionamento das teses jurídicas impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de fatos e provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 2. A palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.069/1990, art. 244-B; Código Penal, art. 155, § 4º, incisos II e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.703.590/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491850 - SP (2023/0387638-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **E R D E S**
AGRAVANTE : **T C A**
ADVOGADOS : **FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA - BA024391**
EDUARDO BARRETTO CHAVES - BA046815
ADERBAL DE ALMEIDA NETO - BA055314
ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ - BA067472
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com base no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do RISTJ, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Os agravantes foram condenados a 3 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, pela prática do delito do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 em concurso formal com o crime do art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, por oito vezes, com substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos.
3. A Corte de Justiça de origem manteve as condenações com base em depoimentos de policiais, vítimas e da menor envolvida, que corroboraram as práticas delitivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, alegando-se a inexistência de indícios ou provas suficientes das práticas delitivas, sem necessidade de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem fundamentou a condenação em farto acervo probatório, incluindo depoimentos de policiais e vítimas, além do depoimento da menor, que corroboraram as práticas delitivas.

6. A revisão dos fatos e provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ, sendo inviável acolher a tese de inexistência de provas sem reexame dos elementos fático-probatórios.

7. A palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado, e não há razões plausíveis para lançar suspeição sobre suas declarações.

8. A ausência de prequestionamento das teses jurídicas impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A revisão de fatos e provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 2. A palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.069/1990, art. 244-B; Código Penal, art. 155, § 4º, incisos II e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.703.590/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E. R. DE S. e T. C. A. contra a decisão de fls. 992-996, de minha Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do RISTJ.

Consta nos autos que os agravantes foram condenados a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesesseis) dias-multa, pela imputação do delito do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 em concurso formal com o crime do art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal (por oito vezes), tendo sido substituída a punição corporal por duas restritivas de direitos (fls. 804-805).

A Corte de Justiça de origem deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir o montante da pena de multa, redimensionando-o ao patamar de 15 (quinze) dias- multa (fls. 933) e para fixar o regime aberto (fls. 933-934).

Nas razões do recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, a defesa aponta violação aos arts. 155; 156; 386, incisos V ou VII, todos do Código de Processo Penal (fls. 944-945); aduzindo, em suma, a inexistência de qualquer indício ou prova judicial acerca das autorias delitivas (fls. 946-948), além de não terem sido corroboradas em juízo as provas colhidas em sede inquisitiva (fls. 948-950).

Apresentadas contrarrazões (fls. 954-957), sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 960).

A Defesa interpôs agravo (fls. 963-969).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 987-989).

Nas razões do regimental, a defesa refuta o óbice da Súmula n. 7, STJ, alegando, em suma, ser desnecessário o reexame de provas para a análise da alegada inexistência de qualquer indício ou prova judicial acerca das autorias delitivas.

Requer, assim, o provimento do regimental (fls. 1006).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

As controvérsias trazidas ao conhecimento e à apreciação deste Tribunal dizem respeito à inexistência de qualquer indício ou prova judicial acerca das autorias delitivas (fls. 946-948), além de não terem sido corroboradas em juízo as provas colhidas em sede inquisitiva (fls. 948-950).

Quanto à primeira tese, o Tribunal de justiça estadual manteve as condenações dos agravantes com apoio nestas razões (fls. 928-932):

"Os policiais militares S. G. O. e F. R. S. T. relataram, em juízo, que na data dos fatos ocorria uma festa no autódromo de interlagos e, após o término, havia solicitações de pessoas que foram vítimas de furto de celular, sendo que uma delas estava com rastreamento. Assim, a patrulha saiu em diligência acompanhando o sinal do celular e verificaram que o sinal apontava a localização da Avenida Interlagos com a Jangadeiro. Chegando ao local, abordaram a adolescente, sendo que **na cintura dela havia vários aparelhos celulares**. Naquele momento, também **visualizaram dois rapazes que viram**

a abordagem e saíram correndo. Em seguida, conseguiram detê-los e descobriram que os três vieram da Bahia e estavam hospedados em um hotel no centro da cidade, e que vieram apenas para este evento, para realizar as subtrações de celulares. Inclusive, **para distinguir quem teria pego qual aparelho, havia identificação com fita crepe de cores distintas. A informação que tinham era de que os furtadores eram do sexo masculino, sendo que os réus estavam próximos à adolescente, e ela os indicou aos policiais** (mídia de fls. 745/746).

A palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações, se para tanto não existirem razões plausíveis.

[...]

A adolescente J. C. M. da A., ouvida apenas em solo policial, disse que seu namorado T. a chamou para irem até São Paulo, saindo de Salvador, de avião, onde ocorreria uma festa de música eletrônica. No dia do evento, T. e outro rapaz entregaram vários celulares para que ela guardasse. Logo que saiu da festa, foi abordada por policiais e entregou os aparelhos que trazia em sua roupa. Narrou que T. comprou uma camisa maior para que ela usasse e escondesse os aparelhos.

Como se constata de todas as provas produzidas, restou suficientemente comprovada a prática dos crimes pelos acusados. As declarações das vítimas e da adolescente infratora J., somadas aos depoimentos dos policiais, comprovam que os réus, associados entre si e com a menor, subtraíram diversos celulares em uma festa no autódromo de Interlagos. O modus operandi dos acusados era sempre o mesmo: aproximavam-se da vítima e um deles a empurrava e, enquanto a vítima se distraía com o empurrão, o comparsa subtraía o aparelho celular sem que ela percebesse.

Ressalto que T. foi reconhecido pela vítima M. e E. pelo ofendido R. como sendo os indivíduos que os empurraram pouco antes de terem os aparelhos subtraídos.

Ademais, a adolescente confessou que saiu de Salvador com destino a São Paulo com seu namorado T., para irem até a festa, sendo que recebeu diversos aparelhos celulares dos acusados, guardando-os sob sua blusa. Se não bastasse, confirmou que T. deu-lhe uma blusa maior, a fim de que conseguisse esconder os aparelhos subtraídos.

Oportuno ressaltar que não consta, dos autos, que as vítimas ou as testemunhas tivessem algum motivo para injustamente acusarem os apelantes, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

[...]

Comprovada, ademais, a prática do crime de corrupção de menor.

Nesse sentido, a Súmula 500 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que para a

caracterização do delito é suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática criminosa, na companhia de maior de 18 anos, como na hipótese dos autos.

Por fim, ressalto que os crimes de furto, ao menos oito, foram praticados em continuidade delitiva e que os delitos patrimoniais foram praticados em concurso formal com a corrupção de menor.

Deste modo, a condenação, tal qual lançada, era mesmo de rigor."

É possível verificar dos transcritos que a Corte de Justiça de origem fundamentou a manutenção do édito condenatório dos agravantes em razão da existência de farto acervo fático probatório, consistente nos depoimentos, firmes, harmônicos e uníssonos, dos agentes que acorreram à chamada policial; no depoimento das vítimas; e no depoimento da menor de idade, que afirmou ser namorada do agravante T. C. A. e corroborou as demais provas das práticas delitivas.

Assim, diante desse cenário, para este Tribunal acolher como certa a tese de inexistência de indícios ou de provas suficientes das práticas delitivas pelos agravantes, teria, sem sombra de dúvida, de rever fatos e provas, providência, contudo, terminantemente vedada pelo óbice absoluto da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

"[...]

1. No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem, considerou 'a dinâmica dos fatos, o depoimento dos policiais em sede administrativa e posteriormente em juízo, junto às demais provas acostadas nos autos' como 'suficientes para demonstrar a autoria e materialidade necessárias para fundamentar a sentença penal condenatória' (e-STJ fl. 553), sendo inviável, assim, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AR Esp n. 2.703.590/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, D Je de 23/12/2024.).

Outrossim, quanto à tese específica de não terem sido ratificadas em juízo as provas colhidas em sede inquisitiva, percebe-se ser impossível a análise desse pleito, pois essa tese, nos termos em que alegada no apelo nobre, igualmente não foi objeto de debate no Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação criminal, nem mesmo a Defesa opôs embargos de declaração sobre referido ponto, o que inviabiliza o conhecimento do pedido em sede de recurso especial, devido à ausência de prequestionamento, acarretando a incidência dos óbices contidos nas Súmulas n. 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada";

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"

Ressalto que para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, indicadas no recurso analisado, como, in casu, na apelação, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgRg no AREsp n. 454.427/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 19/2/2015).

Por fim, quanto às demais alegações aventadas apenas no regimental, não as conheço por se tratar de inovação recursal.

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do agravo regimental e, nessa extensão, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0387638-3

AgRg no
AREsp 2.491.850 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084141220158260050 0008414122015826005010892015
00084141220158260050108920151482015
000841412201582600501089201514820151672792015 10892015 1482015
1672792015 84141220158260050 8414122015826005010892015
84141220158260050108920151482015
841412201582600501089201514820151672792015

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E R D E S
AGRAVANTE : T C A
ADVOGADOS : FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA - BA024391
EDUARDO BARRETTO CHAVES - BA046815
ADERBAL DE ALMEIDA NETO - BA055314
ADVOGADA : ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ - BA067472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E R D E S
AGRAVANTE : T C A
ADVOGADOS : FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA - BA024391
EDUARDO BARRETTO CHAVES - BA046815
ADERBAL DE ALMEIDA NETO - BA055314
ADVOGADA : ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ - BA067472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5422149744-174551@

2023/0387638-3 - AREsp 2491850 Petição : 2025/0009020-4 (AgRg)